



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280931

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2041408-63.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante ISABELA AFFONSO FERREIRA, é agravado GERALDO AFFONSO FERREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), ENÉAS COSTA GARCIA E AUGUSTO REZENDE.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ALEXANDRE MARCONDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2041408-63.2025.8.26.0000

Comarca: Campinas (7ª Vara Cível)

Agravante: Isabela Affonso Ferreira

Agravada: Geraldo Affonso Ferreira

Juíza: Vanessa Miranda Tavares de Lima

Voto nº 36.679

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMISSÃO DE POSSE. LITISCONSÓRCIO ATIVO. RECURSO DESPROVIDO. 1.- Agravo de instrumento interposto contra decisão que concedeu tutela de urgência para imissão de posse em favor do agravado em ação de imissão de posse c.c. indenização de aluguéis. A agravante alega necessidade de formação de litisconsórcio ativo com os demais coproprietários e sua condição de legatária do imóvel. 2.- A questão em discussão consiste em determinar se é necessário o litisconsórcio ativo dos demais coproprietários para a concessão da imissão de posse ao agravado. 3.- A jurisprudência é pacífica quanto à possibilidade de um herdeiro ajuizar ação de imissão de posse isoladamente, sem necessidade de litisconsórcio ativo com os demais herdeiros. 4.- Recurso desprovido.

Trata-se de *agravo de instrumento* interposto contra a r. decisão de fls. 185/186 dos autos de origem, que na ação de imissão de posse c.c. indenização de aluguéis movida pelo agravado em face da agravante concedeu tutela de urgência atribuindo a posse do imóvel ao recorrido.

Sustenta a agravante, em síntese, que os demais coproprietários, titulares de 81,25% do imóvel, deveriam compor o polo ativo para se decidir a quem será atribuída a posse do imóvel. Pede que seja determinada a formação do litisconsórcio ativo antes de qualquer decisão quanto à antecipação da tutela. Alega ser legatária do mesmo imóvel e ser inadmissível que um condômino exija a imissão na posse de imóvel ocupado por outro condômino.

A antecipação da tutela recursal foi indeferida (fls. 10/13).

Contraminuta a fls. 16/17.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Depreende-se da inicial que a sentença de procedência proferida na ação de nulidade de testamento (processo nº 1008170-63.2018.8.26.0114) foi mantida em segundo grau e aguarda apenas o trânsito em julgado (fl. 3 dos autos de origem).

Assim, reconhecida a nulidade do testamento, parece não ter a agravante qualquer direito sobre o imóvel que possibilite impedir a imissão na posse pelo agravado.

No mais, pacífica a jurisprudência quanto à

possibilidade de ajuizamento de ação de imissão na posse por qualquer dos herdeiros isoladamente, não havendo que se falar em litisconsórcio ativo necessário:

“PETIÇÃO INICIAL – Imissão na posse de imóveis indevidamente ocupados - Ação proposta por um dos herdeiros – Possibilidade – Desnecessidade de inclusão dos demais herdeiros - Existência de inventário suspenso, não finalizado - Herança transmitida desde logo e como um todo unitário aos herdeiros legítimos e testamentários, qual se rege pelas regras afetas ao condomínio - Arts. 1.784 e 1.791 do Código Civil – A qualquer dos herdeiros, independentemente do consentimento dos demais, é conferido o direito de demandar em juízo e propor as ações petitórias e possessórias cabíveis à defesa do direito de propriedade e da posse - Art. 1.314 do Código Civil - Litisconsórcio necessário não verificado - Recurso provido.” (Agravado de Instrumento nº 2272313-72.2022.8.26.0000, Relator Des. Rui Cascaldi, 1ª Câmara de Direito Privado, j. 02/02/2023)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de Imissão na Posse – Determinação da emenda da inicial para inclusão dos demais proprietários do imóvel no polo ativo da demanda – Litisconsórcio ativo necessário – Inexistência – O direito hereditário é forma de aquisição da propriedade imóvel (princípio da Saisine), assim, aberta a sucessão, o domínio e a posse da herança transmitem-se incontinenti aos herdeiros, e o patrimônio comum, por força do princípio da universalidade, deve ser regido pelas normas que dispõem sobre o condomínio, garantindo, assim, a qualquer um dos herdeiros/sucessores legitimidade para reclamar o bem, integrante do

acervo hereditário, de terceiro que indevidamente o possua, além de propor ações conexas – Desnecessidade de inclusão dos demais condôminos no polo ativo da demanda – Recurso provido”. (Agravado de Instrumento nº 2344430-27.2023.8.26.0000, Relator Des. Alcides Leopoldo, 4ª Câmara de Direito Privado, j. 05/02/2024)

“AÇÃO RESCISÓRIA INTERPOSTA COM FULCRO NO ART. 485, INCISOS V E VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Autora que argumenta com a obrigatoriedade de a ré trazer ao autos procuração de todos os herdeiros legitimados para figurarem como litisconsórcios ativos em ação de imissão na posse. Desnecessidade, na medida em que qualquer um dos condôminos pode ingressar sozinho com a demanda para salvaguardar todo o bem. Manutenção da sentença e do acórdão. Ação improcedente.” (Ação Rescisória nº 2008211-35.2016.8.26.0000, Relator Des. Fábio Quadros, 4ª Câmara de Direito Privado, j. 06/04/2017)

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

ALEXANDRE MARCONDES
Relator